



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13839.001228/2001-03
<b>Recurso nº</b>	132.722 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS - EX.: 1999
<b>Acórdão nº</b>	105-16.184
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS - SP

---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO: 1999  
LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE -  
As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente à época da ocorrência dos fatos.

PRECLUSÃO - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a

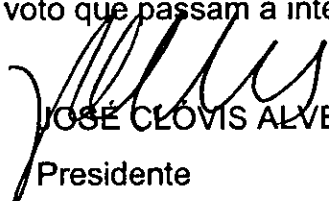
matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEDUÇÃO DE DISPÊNDIOS - IMPOSSIBILIDADE** - Tratando-se de lançamento efetuado através de procedimento de ofício, não há que se falar em dedução de despesas não contabilizadas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Contudo, -- para efeito -- de determinação da receita omitida, não devem ser considerados os depósitos ou créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica.

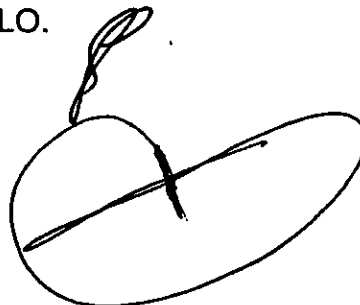
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.213, de 10 de setembro de 2003 para conhecer o recurso por determinação judicial e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao apelo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a horizontal line through it, and a small loop above the top of the 'S'.

## Relatório

FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 1.215, de 27 de maio de 2002, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e reflexos, interpôs recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Esta Quinta Câmara, reunida em sessão do dia 10 de setembro de 2003, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ser intempestivo.

Não se conformando com tal decisão, a empresa opôs embargos de declaração, fls. 8.205/8.208.

Às fls. 8.215, o Presidente desta Quinta Câmara, através do DESPACHO PRESI Nº 105-089/04, designou Conselheiro para falar sobre os embargos. Às fls. 8.228/8.229, a Conselheira designada, através de despacho devidamente fundamentado, pronunciou-se pelo indeferimento dos embargos interpostos.

Às fls. 8.232/8.254, a empresa interpôs RECURSO ESPECIAL, ocasião em que requereu o seu encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em âmbito de juízo de admissibilidade, o Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do DESPACHO PRESI – 105-311/2005, fls. 8.262/8.264, negou seguimento ao recurso especial interposto pela empresa.

Às fls. 8.285/8.289, o Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, entendendo existir dúvida plausível acerca da data de ciência da decisão prolatada em primeiro grau, concedeu parcialmente liminar em Mandado de Segurança impetrado pela empresa e determinou que se desse seguimento ao recurso voluntário interposto.

Assim, diante de tal decisão judicial, passa-se a apreciar o recurso voluntário interposto pela empresa.



Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receita, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e outros créditos.

As razões de defesa apresentadas pela autuada, conforme peça de contestação de fls. 102/127, podem ser assim resumidas:

- que a pretensão do fiscal não poderia prosperar, pois teria levado em consideração somente a existência de créditos bancários não contabilizados como se receitas líquidas fossem, sem averiguar a contrapartida dos custos efetivamente existentes.


- que considerava impossível e contrário a qualquer princípio de lógica presumir que os custos já estejam computados e que esses ficassem em torno de apenas 11% da receita bruta de R\$ 4.974.203,74, pela qual concluiu a fiscalização a princípio;

- que o próprio fisco reconhece tal circunstância ao atribuir às empresas optantes pelo lucro presumido os percentuais de 8% ou 32%, em função da atividade, como margem de lucro para efeitos de tributação, e, ao permitir a utilização dos custos até mesmo quando utiliza o arbitramento, para evitar a tributação de forma confiscatória;

- que, sem a devida consideração dos custos, não teria sido tributada apenas a margem líquida, que é o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional;

- que existiam custos no montante de R\$ 3.789.944,39, que poderiam ser comprovados, porquanto têm relação intrínseca com as receitas omitidas;

- que deixa de juntar a documentação correspondente sob argumento de que sua quantidade tomaria o processo volumoso e de difícil manuseio, estando, entretanto, à disposição da fiscalização;



- que o total de R\$ 404.961,67, considerado como omissão de receita, deveriam ser excluídos, pois se refeririam a adiantamento para execução de obra ou a transferências de recursos de contas da mesma titularidade;

- que a fiscalização não poderia utilizar informações fornecidas por instituições bancárias relativas à CPMF, pois tais valores representam uma projeção constituída a partir de recolhimentos da referida CPMF e não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

- que tal prática estaria vedada pelo art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, o qual só veio a ser alterado em janeiro de 2001 pela Lei nº 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001;

- que o fisco não poderia utilizar de forma retroativa e arbitrária os dados da CPMF do ano-calendário de 1998, visto que: a contribuição já foi paga, estando exaurida a relação tributária; que não pode ser estendida para situação jurídica diversa de Imposto de Renda, sem observância do devido processo legal e teria havido ofensa ao princípio constitucional da privacidade da pessoa, pois o sigilo das informações só pode ser quebrado mediante autorização judicial;

- que não seria possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 10.174, sendo inaplicável, também, o art. 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, sob pena de ferir os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária;

- que a autorização concedida pela Lei nº 10.174, de 2001, somente alcançaria as operações bancárias efetuadas a partir de 10 de janeiro de 2001;

- que a Lei Complementar nº 105, de 2001, ao conferir à administração poder de quebrar o sigilo bancário, esbarraria na ilegalidade;

- que existiriam decisões administrativas e judicial não acolhendo lançamentos baseados em extratos bancários;

- que seria inconstitucional e ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros;

Handwritten signature and a large, stylized stamp or mark.

Ao final, requereu: a) que fosse declarada a improcedência da exigência fiscal ou, alternativamente, que fossem reduzidos os valores lançados no montante de R\$ 404.961,67, bem como que se acatasse os custos que estariam à disposição da fiscalização; b) a conversão do processo em diligência para apuração da margem líquida passível de tributação; e c) a substituição da taxa SELIC pelo percentual de 1% para cálculo dos juros de mora.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 1.215, de 27 de maio de 2002, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa de fls. 141/142 que ora transcrevemos.

*OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA- A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não são considerados omissão de receita os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica.*

*CUSTOS E DESPESAS - Os custos e despesas só podem ser cotejados com as receitas dentro de um regime regular de apuração do resultado, mediante escrituração feita pela contribuinte com observância da legislação comercial e fiscal.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS e COFINS - A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.*

*LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.*

*SIGILO BANCÁRIO – Não se justifica a alegação de quebra de sigilo bancário quando a própria contribuinte fornece à fiscalização os documentos dos quais foram extraídos os valores que embasaram a autuação. Também a obtenção de informações pelo fisco junto a instituições bancárias não constitui quebra de sigilo,*



*nem meio ilícito de obtenção de provas, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.*

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - *A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

**TAXA SELIC** - *Conforme prevê a legislação, deve ser utilizada a taxa SELIC para apuração dos juros de mora devidos.*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 166/184, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam:

- que houve vício insanável na autuação, visto que amparada em dados da CPMF do período de 1998, o que violaria o princípio da irretroatividade (transcreve fragmentos de manifestação do Poder Judiciário acerca da matéria);

- que constatou a existência de expressivos valores a deduzir dos lançamentos traçados com base na CPMF;

- entendendo que a decisão de primeiro grau inobservou o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, requer a realização de diligência e a juntada de documentação (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca de despesas e custos não escriturados e do Poder Judiciário a respeito do lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários);

- que o próprio art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, é taxativo ao cominar que o valor do imposto e adicional são lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base, e que esse regime, no caso da empresa, é o lucro real, em que se tem receitas subtraídas de despesas e custos;

- que, relativamente aos valores não acatados pela autoridade de primeira instância, esclarece que:

1. R\$ 18.000,00 – Banco Noroeste em 05 de março: o referido valor foi estornado, conforme comprovante, inexistindo outro depósito;



2. R\$ 41.685,86 – Banco Noroeste: para ela, o valor não foi acatado porque se constatou que, neste caso, o valor de R\$ 8,50 relativo ao Documento de Crédito (DOC) teria sido incluído, e, em outros casos, foi cobrado separadamente (argumenta a recorrente que ela não pode responder por procedimentos internos do Banco);

3. R\$ 55.838,66 e R\$ 6.474,62 – Banco Sudameris: o primeiro valor se referiria a transferência entre contas da mesma titularidade (recebidos do HSBC), e o segundo inexistiria;

4. R\$ 37.577,40 – Banco HSBC: inexistiria (o valor correto seria R\$ 45.604,40, e teria sido contabilizado);

1

- que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, enquanto que o IR e a CSLL sobre o resultado líquido, assim, estar-se-ia tributando a empresa duas vezes, pois não foram deduzidos tais encargos para se encontrar a base tributável;

- que foi agredido o art. 161 do Código Tributário Nacional, que trata apenas de juros de mora e não de multa, não podendo a legislação infra sobrepor-se ao referido diploma, sendo indevida, assim, a incidência de multa, quer de mora, quer punitiva;

- que, caso fosse devida a multa, ela não poderia ser no montante exigido;

- que seria inconstitucional a cumulação da multa de mora ou punitiva com os juros de mora (transcreve manifestação que se supõe seja de um Tribunal Regional Federal e fragmento de doutrina acerca do instituto da correção monetária).

Recurso lido na integra em plenário.

Conforme despacho de fls. 8.189, foi promovido o arrolamento de bens através do processo administrativo nº 13839.001231/2001-19.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Em conformidade com o despacho de fls. 8.189, foi promovido o arrolamento de bens através do processo administrativo nº 13839.001231/2001-19, e, diante da determinação judicial, conheço do apelo.

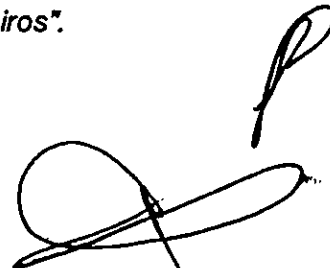
Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receita, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e outros créditos.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve, parcialmente, o lançamento efetuado, a empresa apresenta, em sede de recurso voluntário, argumentos, os quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que houve vício insanável na autuação, visto que amparada em dados da CPMF do período de 1998, o que violaria o princípio da irretroatividade.

Quanto a esse aspecto, em que pese a existência de manifestações em sentido contrário, caminha para pacificação, tanto no âmbito administrativo como judicial, o entendimento de que as normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária do sujeito passivo e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis aos fatos pretéritos, *ex vi* do disposto no parágrafo primeiro do art. 144 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".*



Não merece guarida, portanto, a afirmação de que houve vício insanável na autuação em razão da utilização de dados da CPMF do período de 1998.

Entendendo que a decisão de primeiro grau inobservou o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, a recorrente requer a realização de diligência e a juntada de documentação.

Em primeiro lugar, deve-se afastar o argumento de que houve violação, por parte da autoridade de primeiro grau, das disposições contidas no art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972. Com efeito, o que se depreende de tal arguição, é de que a referida autoridade não teria fundamentado o indeferimento do pedido de diligência formulado. Porém, tal afirmativa não encontra respaldo na decisão prolatada, uma vez que a Turma Julgadora manifestou-se, de forma expressa, no sentido de que: a) o pedido de diligência não se justificava, visto que, considerado o objetivo do procedimento, qual seja, apurar a margem líquida passível de tributação, não se aplicava ao caso, uma vez que a tributação incidiria sobre a receita omitida; e b) não teria sido atendido o requisito de formulação dos quesitos referentes aos exames desejados previsto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, nesse diapasão, o que caberia à recorrente seria contestar os fundamentos do pedido, mas não alegar que eles não existiram.

Releva notar, ainda, que, a luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedidos de diligência ou perícia formulados pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

A luz dos elementos trazidos aos autos, e considerado o teor do pedido de diligência formalizado pela recorrente, não nos parece que mereça reparo a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância. Com efeito, considerado o objetivo pretendido, a dispensabilidade do procedimento é cristalina, haja vista que a



eventual coleta de informações acerca de despesas não contabilizadas pela empresa, e que, portanto, não foram consideradas no lançamento de ofício, em nada concorrerá para a solução da lide, como adiante demonstraremos.

Assim, em razão da sua absoluta dispensabilidade, somos, na mesma linha do decidido pela autoridade de primeira instância, pelo indeferimento do pedido de diligência.

Alega a recorrente que o próprio art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, é taxativo ao cominar que o valor do imposto e adicional são lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base, e que esse regime, no caso da empresa, é o lucro real, em que se tem receitas subtraídas de despesas e custos.

Não assiste razão à recorrente. Tratando-se de lançamento efetuado através de procedimento de ofício, não há que se falar em dedução despesas ou custos.

Como bem esclareceu a autoridade de primeira instância, em conformidade com as disposições contidas no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, verificada omissão de receitas, deve o fisco acrescer seu valor ao lucro real, sem cogitar dos custos e despesas correspondentes. Tal possibilidade, qual seja, apropriação de custos e despesas, só existiria no âmbito de um regime regular de apuração do resultado.

Não obstante, se isso, por si só, não é suficiente para espancar a pretensão da recorrente no sentido de que se admita a dedução de eventuais despesas do montante de omissão de receita apurada, adite-se que tais despesas, assumidamente não contabilizadas, revelam a existência de pagamentos também não contabilizados, caracterizadores, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, de omissão no registro de receita.

Esclareça-se, por relevante, que, como adequadamente observou a autoridade de primeiro grau, a recorrente sequer comprovou, no momento oportuno (fase impugnatória), a efetividade dos custos alegados. Com efeito, às fls. 111, a recorrente afirma:



*No caso concreto da impugnante, existem custos, no montante de R\$ 3.789.944,39, que podem ser comprovados, porquanto têm relação intrínseca com as receitas omitidas. Deixa de juntar toda a documentação correspondente em razão da quantidade que tornaria o processo volumoso e de difícil manuseio, porém está a disposição da fiscalização.*

Assim, a luz das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando-se de prova documental, que é exatamente a situação que ora se aprecia, a sua apresentação deveria ter sido feita por ocasião da interposição da peça impugnatória, sob pena de preclusão do direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual.

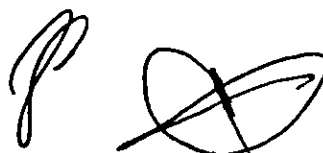
A lei, entretanto, admite que novas provas documentais possam ser trazidas ao processo após a apresentação da impugnação, desde que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Compulsando-se os elementos trazidos ao processo, não se identifica a ocorrência de qualquer das situações acima descritas.

Assim, na medida em que o caso concreto se amolda por completo à descrição contida na norma específica que rege matéria, somos, relativamente a essa questão, pelo não acolhimento das razões trazidas pela recorrente.

Relativamente aos valores não acatados pela autoridade de primeira instância (depósitos bancários computados pela autoridade fiscal) esclarece que: 1. R\$ 18.000,00 – Banco Noroeste em 05 de março: o referido valor foi estornado, conforme comprovante, inexistindo outro depósito; 2. R\$ 41.685,86 – Banco Noroeste: para ela, o valor não foi acatado porque se constatou que, neste caso, o valor de R\$ 8,50 relativo ao Documento de Crédito (DOC) teria sido incluído, e, em outros casos, foi cobrado separadamente (argumenta a recorrente que ela não pode



responder por procedimentos internos do Banco); 3. R\$ 55.838,66 e R\$ 6.474,62 – Banco Sudameris: o primeiro valor se referiria a transferência entre contas da mesma titularidade (recebidos do HSBC), e o segundo inexistiria; 4. R\$ 37.577,40 – Banco HSBC: inexistiria (o valor correto seria R\$ 45.604,40, e teria sido contabilizado).

Na impugnação a recorrente pleiteou que fossem desconsiderados os depósitos indicados na tabela abaixo, pelos motivos ali indicados.

Banco	Data	Valor (R\$)	Motivo
Brasil	21.12.98	111.063,21	Adiantamento para execução de obra
Brasil	29.12.98	61.305,92	Adiantamento para execução de obra
Sudameris	25.06.98	55.838,66	Transferência de outra conta (HSBC)
Sudameris	25.06.98	6.474,62	Transferência de outra conta (HSBC)
Noroeste	05.03.98	18.000,00	Valor foi estornado
Noroeste	25.03.98	41.685,86	Transferência de outra conta, com taxa inclusa (HSBC)
Noroeste	24.04.98	6.567,00	Transferência de outra conta (Nossa Caixa)
Noroeste	29.05.98	66.449,00	Transferência de conta vinculada
Nossa Caixa	10.06.98	37.577,40	Transferência do HSBC

Releva notar que a tabela apresentada às fls. 151 da decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, suprimiu o valor de R\$ 37.577,40.

De acordo com a decisão da Turma Julgadora, temos:



R\$ 111.063,21 e R\$ 61.305,92 (fls. 134/137) – constata-se a existência de correspondência da empresa MITSUI BRASILEIRA Importação e Exportação Ltda, encaminhando dois originais de uma ORDEM DE COMPRA, documentos que se supõe sejam os que se encontram também acostados aos autos. A autoridade de primeiro grau não considerou a documentação como hábil para comprovar o alegado, uma vez que parte dela estava redigida em inglês (citou o art. 140 do Código Civil e 18 do Decreto nº 13.609/43). Além do que, não foram apresentados outros elementos capazes de comprovar a alegação. Na medida em que a empresa alegou que o valor se referia a adiantamento correspondente à receita do ano seguinte, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deveria ter sido demonstrado, também, a tributação do respectivo valor na época própria. Entendemos correta a decisão exarada pela Turma Julgadora, eis que a documentação carreada aos autos pela recorrente não permite confirmar suas alegações.

R\$ 66.449,00 (fls. 138) – o valor foi aceito pela autoridade de primeira instância, não obstante não se constatar na PLANILHA DOS DEPÓSITOS E OU CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS, constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 83, dupla contagem em relação a esse valor.

R\$ 18.000,00 (fls. 139) – A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não aceitou com base na alegação de que o aviso de lançamento apresentado não foi acompanhado do extrato da conta bancária correspondente que permitisse constatar a inexistência de outro depósito na mesma data e no mesmo valor. Para ela, o documento de fls. 139, por si só, não é suficiente para provar que o depósito de R\$18.000,00 efetuado em 05 de março de 1998 na conta da empresa no Banco Noroeste, objeto da autuação, é aquele decorrente de estorno de DOC.

DEMAIS VALORES – Apesar de não terem sido anexados documentos, a autoridade de primeiro grau aceitou o valor de R\$ 6.567,00 com base em documentação apresentada no curso da ação fiscal.

Em sede de recurso voluntário, a empresa traz os elementos adiante descritos.



R\$18.000,00 – anexou às fls. 196 cópia de extrato da conta corrente no Banco Noroeste relativo ao março, onde se constata que não houve outro depósito naquele mês no mesmo valor;

R\$ 41.685,86 – a alegação apresentada pela recorrente (e que não foi aceita em primeira instância) é de que tal valor provém de transferência de outra conta, em que, por livre arbítrio do estabelecimento bancário, foi incluído, no débito, o valor correspondente à taxa bancária de R\$ 8,50 (anexou extratos que comprovam a cobrança da taxa em separado pelo Banco – fls. 199 e 200);

R\$ 55.838,66 – a recorrente anexou extrato do SUDAMERIS com o crédito (fls. 202) em 26 de junho de 1998, nos valores de R\$ 5.289,73, R\$ 55.838,86 e R\$ 9.011,55 (todos com a indicação DOC “D” RECEBIDO), perfazendo um total de R\$ 70.140,14. Às fls. 203 anexou extrato do HSBC aonde se constata um débito, também em 25 de junho de 1998, no valor de R\$ 70.140,14, com a indicação de que se trata de TRANSFERÊNCIA DOC;

R\$ 6.474,62 – a recorrente alegou na impugnação que se tratava de transferência do HSBC (fls. 112). No recurso, entretanto, simplesmente alega que o valor não existe (anexou extrato, fls. 202, aonde realmente se verifica que não existe o valor – Extrato do SUDAMERIS relativo ao mês de junho de 1998). Apesar do valor constar do Termo de Verificação Fiscal, não se constata nenhum extrato anexado pela autoridade fiscal corroborando o valor assinalado no referido documento;

R\$ 37.577,40 - na impugnação a recorrente alegou que se tratava de transferência do HSBC (fls. 112). No recurso, entretanto, simplesmente alega que o valor não existe (anexou extrato, fls. 204/205, afirmando que o valor correto é de R\$ 45.604,40). Realmente, no extrato de fls. 204, não se constata o depósito indicado no Termo de Verificação Fiscal, mas, sim, um crédito de 45.604,40, proveniente, conforme extrato do HSBC às fls.205, de transferência via DOC.

Diante dos elementos carreados aos autos, somos, em homenagem ao princípio da verdade material, pela recepção dos argumentos trazidos pela recorrente relativamente aos valores acima mencionados.



Argumenta a recorrente que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, enquanto que o IR e a CSLL sobre o resultado líquido, assim, estar-se-ia tributando a empresa duas vezes, pois não foram deduzidos tais encargos para encontrar-se a base tributável;


No que tange a essas considerações, cabe argumentar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação à matéria que não foi objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, argüiu a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das exações lançadas de ofício.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Alega que houve agressão ao art. 161 do Código Tributário Nacional, que trata apenas de juros de mora e não de multa, não podendo a legislação infra sobrepor-se ao referido diploma, sendo indevida, assim, a incidência de multa, quer de mora, quer punitiva. Adita que, caso fosse a multa devida, ela não poderia ser no montante exigido. Argumenta, ainda, que seria inconstitucional a cumulação da multa de mora ou punitiva com os juros de mora.

No que diz respeito a essas considerações, os argumentos trazidos pela recorrente não encontram ressonância na legislação tributária, eis que os valores cobrados a título de multa e a título de juros encontram-se devidamente respaldados em norma legal, adequadamente descrita na peça de autuação.

Não obstante, releva notar que o artigo referenciado pela recorrente, diferentemente do alegado, não veda a eventual aplicação de penalidade, senão vejamos:

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

...

(GRIFO NOSSO)

Como se vê, o dispositivo em comento admite, de forma expressa, a imposição de penalidades.

Diante do que aqui foi exposto, somos pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a que se exclua, do total da matéria tributável apurada (depósitos bancários), os seguintes valores: R\$ 18.000,00; R\$ 41.685,86; R\$ 55.838,66; R\$ 6.474,62; R\$ 37.577,40.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

WILSON FERREIRAS GUIMARAES

